



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

**Registro: 2020.0000612678**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003969-51.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso nos termos do voto da Eminente Relatora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**MARIA OLÍVIA ALVES RELATOR Assinatura Eletrônica**

*Apelação nº 1003969-51.2017.8.26.0053 (Julgamento conjunto com os processos nº 1003560-75.2017.8.26.0053 e nº 1004533-30.2017.8.26.0053)*

*Apelante: João Agripino da Costa Doria Junior*

*Apelado: [REDACTED]*

*Interessados: Município de São Paulo, André Luiz Pompeia Sturm, Allen Ferraudo e outros*

*Comarca: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo*

*Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca*

APELAÇÃO Ação popular Ato lesivo ao patrimônio cultural  
 Obras de grafite em espaços públicos Município de São Paulo  
 Nulidade de remoção das obras contratadas pela Secretaria  
 Municipal de Cultura, com a recomposição dos gastos na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

realização dos trabalhos e indenização por dano moral coletivo Julgamento conjunto com outras duas ações populares conexas Pedidos de suspensão de intervenções de remoção até a fixação de diretrizes pelo CONPRESP e de reparação de danos Parcial procedência Reconhecimento de competência do CONPRESP na formulação de diretrizes para conservação e preservação da manifestação cultural, declarada a omissão normativa e fiscalizatória do referido órgão, e anulação dos atos administrativos impugnados, com a condenação solidária dos requeridos no pagamento de indenização, equivalente ao custo do fomento municipal ao mural da Av. 23 de Maio, afastado o pedido de dano moral coletivo Pretensão de reforma Possibilidade - Interesse de agir presente Via eleita que se mostra adequada - Nulidade processual não caracterizada Julgamento proferido dentro dos limites do pedido e sobre as questões amplamente debatidas pelas partes Pedido, contudo, improcedente Inadmissível restrição indiscriminada à atividade de preservação e recuperação de bens públicos CONPRESP que tem competência para deliberar sobre grafite em bens tombados - Atuação administrativa que se pautou em políticas públicas vigentes e de acordo com o regramento protetivo conferido às obras artísticas Remoção do grafite no mural da Av. 23 de Maio que já estava prevista desde o momento em que foi autorizada pelo CPPU, em sua esfera de competência Ausência de ilegalidade e de lesividade Precedente Rejeição de matéria preliminar. Provimento do recurso.

Trata-se de *ação popular* movida por [REDACTED] contra *Município de São Paulo e João Agripino da Costa Doria Junior*, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da remoção das obras de grafite contratadas pela Secretaria Municipal de Cultura, reputada lesiva ao patrimônio cultural,

2

com a recomposição dos gastos na realização dos trabalhos e indenização por dano moral coletivo.

Os processos nº 1003560-75.2017.8.26.0053 e nº 1004533-30.2017.8.26.0053, que se tratam de ações populares conexas a discutir as intervenções nas obras de grafite em espaços públicos, com pedidos de suspensão de intervenções de remoção até a fixação de diretrizes pelo CONPRESP e de reparação de danos, o primeiro ajuizado por Allen Ferraudó e outros contra o requerido João Doria e o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

Município de São Paulo e o segundo ajuizado por [REDACTED] contra os mesmos requeridos neste processo, mais [REDACTED], foram reunidos a estes autos para julgamento conjunto.

Conforme sentença de fls. 527/550, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer a competência constitucional e legal do CONPRESP na formulação de diretrizes a serem obedecidas pelo Poder Executivo Municipal na conservação e na preservação da manifestação cultural conhecida como arte urbana, bem como reconhecer a omissão normativa e fiscalizatória do referido órgão, e anular os atos normativos ilegais e inconstitucionais praticados pelos requeridos, a ocasionar dano ao patrimônio cultural imaterial de São Paulo, sobretudo pela remoção do mural da Avenida 23 de Maio, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de indenização equivalente a R\$782.300,00 (setecentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), a ser revertida ao FUNCAP Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, devidamente atualizada pela Tabela Prática editada pelo Eg. TJSP, a contar da publicação do julgamento, mais juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/09, em relação ao Município, e quanto aos demais requeridos os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, afastado o pedido de dano moral coletivo. Os requeridos também foram condenados no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o requerido João Doria e pugna pela reforma do julgamento. Preliminarmente, alega invalidade de sua citação por Oficial de

3

Justiça, mesmo porque a pessoa que assinou a citação, ocupante da função do Coordenador Geral do Contencioso Judicial do Município, não possuía poderes para tanto. Aduz que a r. sentença é nula, que o julgamento tratou de questões levantadas em outra ação popular e que sequer foram analisados os argumentos do autor desta ação. Assevera que falta interesse processual para a ação popular e que o autor não pretende anulação ou declaração de nulidade de qualquer ato lesivo ao patrimônio público. No mérito, sustenta que não tem cabimento a imposição de competência ao CONPRESP para formular diretrizes ao Poder Executivo na conservação e na preservação da manifestação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

***Voto nº 30.419***

cultural conhecida como arte urbana e que o referido órgão dispõe sobre o tombamento, total ou parcial, de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032/85. Afirma que a atribuição do CONPRESP quanto ao grafite se verifica quando é necessário preservar bens históricos ou culturais, de modo a evitar que sejam objeto de pichação e vandalismo. Alega que a remoção do mural da Avenida 23 de Maio, denominado “Grafite na 23 de Maio”, já estava prevista desde o momento em que foi autorizado no ano de 2014, em caráter transitório ou efêmero, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), no exercício de suas atribuições legais, por intermédio do TID nº 12889083, e que o prazo de permanência da obra era de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem qualquer direito adquirido aos artistas. Assevera que as obras encontravam-se deterioradas, por superposição de desenhos, pichações, intempéries, poluição e pela emissão de fumaça dos veículos que passam constantemente pelo local e que o Município agiu rigorosamente de acordo com seu poder de polícia e zeladoria urbana na preservação de bens de uso comum do povo, sem acarretar qualquer dano à Administração Pública. Acrescenta que o custo do fomento municipal à execução do painel não pode servir de parâmetro para fixação de indenização, que os artistas foram remunerados para o trabalho e estavam cientes da permanência efêmera da obra (fls. 552/573).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 590).

O requerido João Doria peticionou para manifestar oposição ao

4

juízo de julgamento virtual (fl. 596).

A d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso (fls. 604/608).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

Antes de tudo, afasto a matéria preliminar.

As condições da ação devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na petição inicial.

Pelo conjunto da postulação é possível extrair que os autores pretendem o reconhecimento de nulidade de atos supostamente lesivos ao patrimônio cultural e a recomposição do dano, em decorrência de ações e omissões perpetradas pelos requeridos, de acordo com suas atribuições administrativas, especialmente na remoção de obras de grafite em espaços públicos e sem a deliberação prévia do órgão responsável pelas diretrizes de conservação e preservação das manifestações artísticas.

Desse modo, da maneira em que a pretensão é formulada, vislumbra-se a necessidade do provimento jurisdicional reclamado em relação a todos os requeridos pela via da ação popular. Agora, se os autores têm, ou não, razão em seus pedidos, considerando os fundamentos adotados ou a responsabilidade dos requeridos no caso concreto, essas são questões que se referem ao próprio mérito e com ele devem ser analisadas.

Também não há que se falar em nulidade processual insanável na citação do requerido João Doria.

Ao que consta, a diligência do Oficial de Justiça foi cumprida e uma pessoa se apresentou como procurador do requerido, que aceitou a citação, a dar aparência de regularidade do ato processual, nos termos do art. 242 do CPC/15 (fl. 257).

5

De qualquer forma, ainda que se considere a tese do requerido, de que o correto seria citá-lo pessoalmente, não é possível se concluir, por outro lado, pelo prejuízo concreto à sua defesa, uma vez que o Município ofereceu contestação e os argumentos levantados, relativamente à legalidade da atuação administrativa impugnada, aproveitam à sua defesa nos processos. Aliás, no processo nº 1003560-75.2017.8.26.0053, objeto de consideração conjunta com esta ação popular, o

i. magistrado *a quo* afastou os efeitos da revelia em relação ao recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

Sobre o tema, nos ensina Alexandre Freitas Câmara, “*Além do princípio da instrumentalidade das formas, outro princípio fundamental para a compreensão do sistema das invalidades processuais é o princípio do prejuízo (arts. 828, §1º, e 283, caput e parágrafo único), por força do qual '[o] ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte'*. Em outros termos, não há invalidade sem prejuízo (ou, como afirmava a tradicional máxima do Direito francês, pas de nullité sans grief). Daí se extrai, portanto, que não se pode reconhecer a invalidade do ato processual se do vício de forma não resultou dano” (O Novo Processo Civil Brasileiro; Editora Atlas, 2ª edição revista e atualizada, p. 150).

Do mesmo modo, não se identifica qualquer nulidade na r. sentença.

Por uma simples leitura, verifica-se que nela o digno Juiz sentenciante apresentou suas razões de decidir, dentro dos limites do pedido e sobre as questões amplamente debatidas pelas partes nos processos, à luz dos elementos de prova colhidos, nos termos exigidos pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito, cumpre reforçar que questões não levantadas neste processo especificamente foram analisadas em primeiro grau porque o julgamento se referiu ao conjunto de alegações e defesas contidas nas três ações populares mencionadas, de modo que não se pode reconhecer ter havido julgamento além ou fora do pedido, como sustenta o recorrente.

Ultrapassadas essas questões e respeitadas as opiniões em

6

contrário, o pedido, quanto ao mérito, deve ser julgado improcedente, com o provimento do recurso.

De fato, a ação popular presta-se a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Como nos ensina, aliás, Hely Lopes Meirelles “*O que o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

*constituente de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto”* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”. Editora Malheiros; 15ª edição, p. 88).

Diante disso, para que ocorra a anulação dos atos impugnados deve-se verificar a presença de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, o que não é o caso dos autos.

Não há dúvida que a percepção da sociedade evoluiu em relação às manifestações artísticas com o uso de grafite, para finalmente concebê-las como arte de rua e a tornar legítima, portanto, a reivindicação ao Poder Público de apoio, incentivo, valorização e difusão dessa expressão cultural, conforme assegura o art. 215 e seguintes da CF/88.

Tanto assim é que no ano de 2011, com o advento da Lei Federal nº 12.408, a prática de grafite, como forma de expressão artística, deixou de ser oficialmente tipificada conduta criminosa e de ser equiparada, por exemplo, com a prática da pichação (art. 65 da Lei nº 9.605/98), que muitas vezes é realizada com o mesmo material utilizado no grafite (tinta acondicionada em borrifador spray), mas não traduz qualquer expressão cultural suscetível de fomento e proteção do Poder Público.

Ao contrário. Essa prática (pichação), que infelizmente está muito presente no Município de São Paulo, desvaloriza, desqualifica e deteriora bens, privados e públicos, inclusive aqueles que efetivamente compõem o patrimônio cultural

7

e que têm a proteção assegurada constitucionalmente. Em âmbito local, essa proteção está incumbida aos Municípios (arts. 30, IX e 182 da CF/88).

Nesse ponto, ressalta-se que o Programa de Combate a Pichações do Município de São Paulo, disposto na Lei nº 16.612/2017, destinado à poluição visual e à degradação paisagística, assegura o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural (art. 1º, V).

Sendo assim, mesmo considerando o aspecto cultural da arte de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

rua, não há como se admitir o pedido dos autores do processo nº 1003560-75.2017.8.26.0053 no tocante à suspensão indiscriminada da remoção de pinturas e desenhos que caracterizem obras de grafite nos espaços públicos, sem uma definição objetiva para identificar tais obras, pois essa determinação genericamente imposta ao Município e seus agentes poderia inviabilizar a atividade de preservação e recuperação dos bens públicos no interesse da coletividade, prevista em norma específica local.

Vale lembrar que esta Col. Câmara já havia sinalizado em sede de cognição sumária, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra o deferimento da tutela antecipada (processo nº 2029021-94.2017.8.26.0000, j. 21/08/2017), que o pedido, nesse ponto, se mostra demasiadamente genérico.

Ou seja, *“O questionamento não pode ter o alcance, contudo, de constituir verdadeiro cerceamento à atividade do administrador público, principalmente, porque, como já foi dito, o Prefeito tem também o dever de adotar políticas públicas para proteção dos bens e espaços públicos, da paisagem urbana, e do meio ambiente, em benefício de toda a população. Não se pode admitir a imposição de comandos genéricos à ação do administrador público, como nesta hipótese, pois sua atuação estaria totalmente frustrada, apesar de ter sido eleito pelo povo, justamente por suas ideias”*.

Na ocasião, também ficou consignado que a intervenção administrativa no intuito de remover as obras de grafite a princípio pode ser questionada de forma individual sobre bem público determinado.

Além disso, ressalvado o entendimento do i. magistrado *a quo*, o

8

CONPRESP-Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo- não detém a competência legal para a formulação de diretrizes a serem obedecidas pelo Poder Executivo Municipal na conservação e na preservação da manifestação cultural conhecida como arte urbana.

A Lei Municipal nº 10.032/1985 prevê instrumentos de proteção e atribui ao referido órgão competência para deliberar principalmente sobre questões relacionadas ao tombamento (art. 2º). Assim, é plausível que o órgão seja instado a deliberar sobre obras de grafite em bens tombados, mas sob o enfoque protetivo destes





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

últimos, como é o caso dos exemplos citados pelo Município: a Escola Estadual Professora Marina Cintra e os Arcos da Rua Jandaia ou Arcos do Jânio.

Não é possível se concluir, portanto, que por força expressa de Lei as intervenções de remoção de obras de grafite em bens não protegidos pelo tombamento deveriam ser previamente deliberadas pelo CONPRESP nem que houve omissão fiscalizatória ou normativa do órgão municipal sobre esse tema.

Na verdade, a competência que nestes processos se pretende atribuir ao CONPRESP aparentemente se insere no âmbito das atribuições de outro órgão municipal, usualmente consultado na Administração a respeito, nos termos da Lei Municipal nº 14.223/2006 e do Decreto nº 48.368/2007: a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU.

Partindo dessas premissas, não é possível identificar nas condutas dos requeridos o manifesto intento de agir em desacordo com a Lei ou de causar lesão ao patrimônio público cultural.

No caso concreto, o suposto dano, que serviu de parâmetro para a fixação de indenização, ocorreu efetivamente com as intervenções no mural da Avenida 23 de Maio.

Mas, a análise dos elementos colhidos na instrução aponta para a legalidade dos expedientes administrativos adotados.

De acordo com as informações prestadas pelo Município, as obras artísticas no mural mencionado foram solicitadas pela Secretaria Municipal de Cultura e previamente autorizadas pelo CPPU.

9

Consta que no âmbito desse órgão foi realizada a 42ª Reunião Ordinária do Colegiado, na data de 17/12/2014, em que ficou estabelecido um prazo de permanência das obras no mural, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Instado a apresentar informações pelo Município, o CPPU esclareceu que *“O estabelecimento pela CPPU de prazo de permanência das intervenções de grafite ou pintura mural foi uma praxe adotada pela Comissão, que intencionava fundamentalmente impedir que tais intervenções se deteriorassem pela ação do tempo e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

*pela falta de manutenção e conseqüentemente pudessem vir causar degradação ambiental e paisagística. Contudo, a determinação do referido prazo nas autorizações não impediam que os responsáveis pelas intervenções solicitassem prorrogação de sua permanência na paisagem, desde que demonstrada sua adequada conservação. Outro aspecto relevante quanto à questão do prazo em se tratando de autorização para intervenções em bens públicos, o entendimento da CPPU sempre se pautou pelo caráter precário e transitório de tais autorizações, compreendendo que a permanência ou remoção dos grafites ou pinturas murais autorizados em bens públicos deveriam atender a interesses públicos supervenientes, não caracterizando direitos adquiridos pelos artistas ou promotores sobre os espaços públicos das intervenções autorizadas. Por fim, ainda sobre a questão do estabelecimento de prazo de permanência para tais intervenções, não se vislumbra incoerência na prática tendo em vista o próprio caráter transitório ou efêmero presente na gênese do grafite” (fl. 103).*

Desse modo, verifica-se que as obras de grafite na Avenida 23 de Maio foram devidamente autorizadas pelo órgão que se mostrava competente e essa manifestação artística e cultural tinha um prazo de permanência para sua exposição no espaço público, de conhecimento prévio dos interessados.

Assim, a partir do terceiro mês da conclusão da arte, a decisão sobre a remoção, ou não, das obras ou parte delas, motivada pela deterioração das pinturas, por superposição de desenhos, pichações, intempéries, poluição e pela emissão de fumaça dos veículos que trafegam constantemente pelo local, passou a inserir no âmbito de discricionariedade de gestão da Administração Pública Municipal.

Como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça: “A utilização

10

*de equipamentos públicos é conforme o interesse e oportunidade da administração pública, ou seja, não é vinculado, mas sim dentro do poder discricionário. Pelo que consta, a administração pública, depois de vencido o prazo de uso, considerou, dentro do seu poder discricionário, dar destinação diversa aos locais. Deixou o discutível artístico, para o importantíssimo fim ambiental, que também é bonito e causa bem estar visual e físico (combate à poluição) nas pessoas. Também se ressalta que a arte de grafite*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

**Voto nº 30.419**

*é naturalmente transitória, em razão dos materiais utilizados e localização sem proteção da dos efeitos da natureza e poluição; bem como de vandalismo (como pichações)” (fls. 607).*

Nesse contexto, não há como se concluir que os expedientes administrativos adotados pelos agentes públicos, com fundamento em norma local a legitimar o exercício de conservação e preservação de espaços públicos, se deu em confronto com políticas de proteção ao patrimônio cultural e com o regramento protetivo estabelecido especificamente para o resguardo das obras de grafite realizadas no mural da Avenida 23 de Maio.

É compreensível o reclamo dos autores por uma interpretação sistemática e mais protetiva do patrimônio cultural, a viabilizar uma participação efetiva da sociedade e um diálogo mais frequente com a classe artística sobre a disponibilização dos espaços públicos para a exposição de novas obras de grafite.

Mas o fato é que, neste caso específico, as intervenções de remoção do grafite estão de acordo com as políticas públicas locais vigentes de preservação e conservação de espaços públicos, pautadas em deliberações de órgãos técnicos e, principalmente, em conformidade com os regramentos protetivos conferidos às obras artísticas.

No mesmo sentido, concluiu a d. Procuradoria de Justiça: “*Se agiram com algum respaldo legal, não podem ser responsabilizados pessoalmente, o que não impede um trabalho de mobilização, inclusive junto ao poder legislativo, visando mudanças, melhor normatização e aprimoramento para defesa dos bens imateriais ligados à arte popular” (fls. 291/292 processo nº 1004533-30.2017.8.26.0053).*

11

Em suma, ainda que compreensíveis as reivindicações e os fundamentos levantados pelos autores contra a execução das políticas públicas vigentes de preservação e recuperação dos espaços públicos, não houve ilegalidade nem lesividade por parte dos requeridos. O acolhimento do pedido, nos termos propostos, seja para declarar a competência do CONPRES, sem expressa previsão legal e contrário aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1003969-51.2017.8.26.0053

***Voto nº 30.419***

expedientes adotados junto ao CPPU, órgão que usualmente delibera sobre obras artísticas de grafites, ou para reconhecer a nulidade dos atos pretéritos que não seguiram essa orientação, mas estavam amparados na norma local, caracterizaria verdadeira ingerência na gestão da coisa pública e, conseqüentemente, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A hipótese, portanto, é de improcedência dos pedidos, invertidas as disposições sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***rejeito a matéria preliminar e dou provimento ao recurso de apelação.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

***Relatora***